



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, Anexo I - 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8374 -
www.jftrj.jus.br - Email: 13vf@jftrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5069590-43.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - Evento 66: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo litigante, em face da sentença de mérito (evento 61), pois entende que ela foi **omissa** com relação a parte do pedido formulado na inicial (artigo 1.022, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil/2015)) e também apresenta **erro material** (inciso III do mesmo dispositivo).

O autor, ora embargante, entende que a sentença incidiu em **ERRO MATERIAL** ao definir o período controverso do feito, pois afirmou que este seria de 20/09/1994 a 15/07/2019, tendo desconsiderado trecho da inicial no qual o autor textualmente afirma que “*O cerne da presente lide reside na análise do caráter especial do período laborado pelo Autor de 20/09/1994 até a presente data...*” (evento 1, doc.01, p.8).

Logo, afirmou que o período controverso do feito é, na verdade, de 20/09/1994 até 08/10/2019, data em que protocolizou a inicial.

E, outrossim, teria a mesma incorrido em **OMISSÃO** ao não avaliar a possibilidade de especialização do lapso temporal de 16/07/2019 (data imediatamente posterior à DER) a 07/04/2020 (data do indeferimento administrativo do pleito de concessão de aposentadoria – evento 60, doc.01, p.61/62, 63/66, 67/68 e 70).

A autarquia-ré, por seu turno, impugnou o recurso autoral pois o segurado pretende obter a reafirmação das datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP), e esse pedido não foi formulado em âmbito administrativo e, por isso, não foi avaliado previamente.

É o necessário relatório, passo a decidir:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

II - O art.1.022 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos I a III, estabelece ser cabível a interposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para **corrigir erro material**.

III - Há na sentença em questão erro material e omissão a serem corrigidos, cabendo o aperfeiçoamento da mesma.

IV - A sentença, incidiu em erro ao indicar como período controverso a ser analisado somente o intervalo labora de 20/09/1994 a 15/07/2019, quando também era devida a verificação das condições ambientais suportadas pelo trabalhador de 16/07/2019 a 07/04/2020; e foi omissa ao não esmiuçar as condições de trabalho nesse segundo hiato.

Observo que, já tendo sido especializado o período de 20/09/1994 a 15/07/2019, se couber a qualificação do interregno de 16/07/2019 a 07/04/2020, atingirá tempo de trabalho sob condições especiais de, pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais, o qual permite o deferimento e implantação de aposentadoria especial (espécie 46), conforme inicialmente pleiteado, desde que realizada a reafirmação da data de início do benefício (DIB) e da data de início do pagamento do mesmo (DIP).

Assevero que não cabe sequer aventar-se hipótese de carência de ação por falta de interesse para agir por parte do demandante pois, consoante experiência ordinária deste Juízo, em casos análogos, nos quais o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado só restaram cumpridos em data futura, posterior àquela em que o segurado apresentou seu requerimento administrativo, é comum que a Administração promova a denominada “reafirmação” (no sentido de diferir, postergar, adiar) da DER, da DIB e da DIP, prática prevista, inclusive, na legislação previdenciária (artigo 456, §6º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 95/2003, bem como do artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015).

Deste modo, nada obsta ao Juízo proceder da mesma forma, diferindo a data do início da aposentadoria do trabalhador, a fim dele perceber o que efetivamente tem direito, e a partir de quando esse direito emergiu como certo.

Isto posto, **RECEBO E CONHEÇO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E SUPRIR OMISSÃO.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Deste modo, a sentença passa a ter o seguinte teor:

“SENTENÇA - Tipo A

I – RELATÓRIO

PAULO AFONSO DE ALMEIDA propõe ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a fim de obter, desde 15/07/2019 (DER do NB 42/195.052.407-5), aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento de prestações atrasadas desde a referida data.

Como causa de pedir, requer o reconhecimento da especialidade de períodos ao longo dos quais atuou como operador de tratamento de esgoto e como agente de saneamento (serviço de tratamento nas estações e elevatórias), contratado pela CEDAE, ocasiões nas quais afirma ter estado exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos de natureza física, química e biológica.

Inicial acompanhada de documentos (evento 1, docs. 01 a 15; evento 2, doc.01; evento 7, doc.01 e evento 11, docs.01 a 11).

O autor recolheu metade das custas processuais devidas (evento 16 combinado com evento 17).

Decisão (evento 19) indeferiu a tutela provisória de urgência, determinou a citação do INSS e requisitou a apresentação de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício anteriormente mencionado.

O litigante juntou novos documentos ao feito (evento 28, docs.01 e 02).

Contestação do INSS (evento 29, doc.01) sustentando a impossibilidade de qualificação dos períodos de trabalho em que o autor foi empregado da CEDAE porquanto os ruídos identificados no local de trabalho do autor foram apurados a partir de medições isoladas, tendo o mesmo desempenhado atividades variadas no mesmo cargo e trabalhado em setores diferentes, de modo que os volumes sonoros que suportou oscilaram; documentos dos autos informam leituras isoladas, diretas e, portanto, pontuais, as quais são vedadas pela TNU (Tema 174 - Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE); não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

foram carregados aos autos histograma de ruídos ou memória de cálculo dos mesmos, e tampouco foi informado se eles foram médios, máximos ou mínimos, ou ainda contínuos ou intermitentes; ruídos relativos ao período de 18/11/2003 a 04/05/2014 foram informados com base em mera similitude, não tendo ocorrido aferição efetiva no local de prestação laboral; a alegada exposição a umidade e radiações não ionizantes só especializa os lapsos temporais até 05/03/1997 e, no que pertence àquela, era necessário que o litigante tivesse trabalhado em ambiente alagado ou encharcado, não contemplando as hipóteses em que esta provém de fonte natural ou climática; quanto à aventada exposição a agentes químicos, esses devem ser apurados segundo análises quantitativas, não bastando a qualificação das substâncias com as quais o segurado manteve contato, sendo certo que as leituras das concentrações de gás sulfídrico e metano mantiveram-se dentro do limite de tolerância; por sua vez as poeiras suportadas pelo autor em seu ambiente laboral eram comuns, não minerais, como exigido pela norma previdenciário para o período de trabalho ser considerado especial e, quanto aos vapores orgânicos, somente quando oriundos da produção de tinta qualificam o período de trabalho, o que não foi o caso dos autos; como o autor desempenhou atividade de chefia a partir de 05/02/2004, fazendo a supervisão e a coordenação dos trabalhos de sua área, não esteve exposto de modo efetivo aos agentes mencionados, tendo esse contato sido meramente eventual e intermitente. Requereu a intimação da CEDAE a fim de prestarem informações acerca de questões formais dos documentos fornecidos ao litigante.

Réplica à contestação (evento 34, doc.01).

Intimada por mandado (eventos 37, 38, 47 e 48) a CEDAE apresentou resposta acompanhada de documentos atualizados (evento 49, docs.01 a 08). Acerca da qual manifestaram-se o autor (evento 54, docs.01 a 04) e a autarquia-ré (evento 57).

A Secretaria do Juízo colacionou ao feito tela de CONIND relativa ao NB 42/195.052.407-5, extraída do Sistema Plenus (evento 59), bem como cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao mesmo, extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 60).

Relatados, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Pedido

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 15/07/2019 (DER do NB 42/195.052.407-5 - Procedimento Administrativo, evento 60, doc.01), tendo pedido o reconhecimento de atividades desempenhadas em condições especiais.

No PA acima referido a autoridade previdenciária administrativa, ao analisar os documentos que lhe foram apresentados pelo segurado, considerou especiais os intervalos de trabalho abaixo, ao longo dos quais o segurado manteve relação de natureza empregatícia com a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE (evento 60, doc.01, p.57/58, 59/60 e 61/62):

* código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas)

- 02/04/2005 a 10/05/2005 - operador de tratamento de esgoto;

* código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (Ruídos)

- 01/10/2015 a 30/04/2016 - agente de saneamento 'B' - serviços de tratamento de esgoto e

- 01/05/2016 a 31/12/2018 - agente de saneamento 'F' - serviços de supervisão, manutenção e obras.

A autoridade previdenciária decidiu por esses enquadramentos ante à conclusão de que a exposição a tais agentes nocivos tornava o ambiente laboral do autor um local **INSALUBRE**.

Convertidos tais intervalos em tempo comum, e aditados a eles os demais vínculos empregatícios do segurado, todos comuns segundo o INSS, concluiu-se que o autor, em 15/07/2019 (DER), atingira somente 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (evento 60, doc.01, p.61/62). Deste modo, em 07/04/2020 foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria integral (espécie 42) pleiteado.

Não cabe aventar carência da ação por falta de interesse para agir por parte do autor, com relação ao pedido de especialização dos intervalos de trabalho já qualificados em âmbito administrativo, pois pode haver o reforço da especialização dos mesmos em virtude da constatação de que, durante eles o trabalhador teria estado exposito, de modo habitual e permanente, a outro tipo de agente nocivo que não os agentes biológicos ou os ruídos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Inconformado, o autor ajuizou a presente ação, em 08/10/2019, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento das prestações atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

PERÍODOS	EMPRESA	OCUPAÇÕES	AGENTES
20/09/1994 a 01/04/2005	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	operador de tratamento de esgoto	Ruídos
02/04/2005 a 10/05/2005		Umidade	
11/05/2005 a 30/09/2015		agente de saneamento 'B' - serviços de tratamento de esgoto	Radiações Não Ionizantes
01/10/2015 a 30/04/2016		Gás Sulfídrico	
01/05/2016 a 31/12/2018		agente de saneamento 'F' - serviços de supervisão de operação, manutenção e obras	Metano
01/01/2019 a 15/07/2019		agente de saneamento 'H' - serviços de tratamento nas estações e elevatórias	Poeiras
16/07/2019 a 31/07/2019		Vapores Orgânicos (Tinta)	
01/08/2019 a 07/04/2020		agente de saneamento 'I' - serviços de supervisão de controle operacional	Microorganismos Patogênicos

Benefício pleiteado:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art.201, §7º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, é assegurada ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei nº 8.213/1991, contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Aos segurados que alcançaram o tempo mínimo à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o dia anterior à data de vigência da aludida Emenda Constitucional (15/12/1998), é possível a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, aplicando-se o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que assim dispõem:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda comporta regras de transição, previstas no seu art. 9º, inciso I, do *caput* e inciso I, alíneas "a" e "b", do §1º, para os segurados que não implementaram o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço até a data de sua vigência, onde foi estabelecido como requisito o segurado contar com 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40 % do tempo que, na data da publicação da aludida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A partir de 18/06/2015, advento da Medida Provisória nº 676/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, que incluiu o art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, o segurado que preencher o requisito para aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento, foi igual ou superior à pontuação que obedece a seguinte regra:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial, nos termos do art.57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, deve ser concedida ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, trabalhou sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo da atividade exercida.

Ressalta-se que o dispositivo legal que determina a cessação do benefício de aposentadoria especial do segurado que continua no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos (§8º do art.57, da Lei nº 8.213/1991), foi apreciado pelo E. STF, no Tema nº 709 (RE nº 791.961/PR), que pacificou tese pela sua constitucionalidade.

Todavia, o E. STF ao apreciar os ED no RE nº 791.961/PR, verificou a ocorrência de contradição na utilização das expressões "suspensão" e "cessação" do benefício, aduzindo que, embora na legislação seja utilizada a expressão "cessar", trata-se, na realidade de uma suspensão do benefício, visto que o benefício não é cancelado e volta a ser pago quando o segurado se afasta das atividades nocivas.

Assim, foi elaborada uma nova redação da tese de repercussão geral, para evitar contradições entre os termos utilizados, explicitando que cessará o pagamento do benefício, não o benefício previdenciário em si, nos seguintes termos:

"(i) [é]constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuara exercer o labor especial, a data de início do benefício será adata de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Reconhecimento de Tempo

Tempo Especial

A legislação e a regulamentação referentes ao Regime Geral da Previdência Social passam por alterações frequentes no que toca à comprovação e caracterização das atividades especiais.

Por essa razão, necessário explicitar os critérios jurídicos utilizados por este Juízo na análise da comprovação e do enquadramento dos períodos de trabalho alegados como especiais.

Em primeiro lugar, o E. Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou entendimento segundo o qual a caracterização e a comprovação da especialidade devem observar a égide da legislação vigente à época do exercício da atividade assim considerada (nesse sentido o seguinte acórdão repetitivo do C. STJ: REsp nº 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011).

O mencionado entendimento jurisprudencial funda-se no princípio do direito adquirido, constante do art.5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, razão pela qual os direitos referentes à comprovação, ao enquadramento e à conversão de tempo especial, consolidados pelas normas vigentes à época do desempenho do trabalho, são incorporadas ao patrimônio jurídico dos segurados, não se admitindo a retroação das normas que restrinjam tais direitos.

A presunção que sobressai das normas concernentes às atividades especiais é a de que o trabalhador que as exerceu teve um maior desgaste de sua saúde ou de sua integridade física, pelo que faria jus a se aposentar em tempo inferior em relação aos demais trabalhadores, que desempenharam atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime a todos.

Frise-se que a ausência de custeio não impede o reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição, nos termos do art. 30, I, c/c art. 43, §4º, da Lei nº 8.212/1991 e art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/1991, pois eventual ausência ou insuficiência do correto preenchimento da GFIP e do recolhimento da contribuição ao SAT são omissões de responsabilidade do empregador. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (Nesse sentido: TRF1, AC 00611114620124013800, Rel. Des. Fed. Gilda



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, j. 06/04/2016, e-DJF1 26/04/2016; TRF1, AC 00107730520114013800, Rel. Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzili, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, j.29/02/2016, e-DJF1 05/04/2016).

Comprovação de atividade especial

A especialidade dos agentes físicos ruído e calor, em qualquer época, segundo a jurisprudência pacífica do STJ e das Cortes Federais, sempre exigiu comprovação por meio de laudo técnico (nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j.20/08/2015, DJe 01/09/2015).

No que diz respeito a outras atividades e/ou outros agentes que ensejam a especialização, devem ser observados três períodos de regência determinantes para fixar quais os meios de prova aptos à sua comprovação, conforme se verá nos tópicos seguintes.

A jurisprudência já fixou, no entanto, que não há necessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a ausência de previsão legal (TRF2, AC 557521, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j. 22/05/2013, E-DJF2R de 04/06/2013).

De igual modo, não é necessário que a avaliação técnica seja realizada à época do trabalho desempenhado pelo autor, dado que o avaliador, além de ter acesso ao histórico dos equipamentos e condições de trabalho da empresa, também pode se basear nas condições de trabalho da atualidade, que raramente são mais gravosas do que eram à época do trabalho desenvolvido no mesmo local.

Atividade especial anterior a 29/04/1995

Até a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade das atividades apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, bastando comprovar que o segurado estivesse desempenhando atividade prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/1964 e 83.080, de 24/01/1979, por meio de qualquer prova idônea, sendo desnecessária a apresentação de formulários atestando a exposição a agentes agressivos.

A Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21/01/2015, em seu art.258, inciso I, admite como meios probatórios o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a Carteira Profissional ou a Carteira de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Trabalho e Previdência Social dos segurados em que haja anotação de atividade enquadrável.

Por tal razão, tais documentos, bem como o CNIS, ou outro documento onde conste o código da atividade desempenhada pelo segurado na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, são aptos a comprovar o desempenho de atividade especial (no exame das provas será analisada a natureza do estabelecimento em que o segurado a exerceu).

Deve ser consignado que as informações contidas em CTPS gozam de presunção legal e veracidade *juris tantum* (Enunciado nº 12 do TST), devendo prevalecer se não contestadas ou se provas em contrário não são apresentadas, consoante o art. 62, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Ademais, não era exigido que o trabalhador estivesse sujeito de forma permanente aos agentes agressivos, bastando a comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (TRF2, AC 200751018132150, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, j. 29/06/2010, DJ 15/07/2010; TRF2, APELRE 200651015008903, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, j. 30/08/2012, DJ 06/09/2012).

Atividade especial entre 29/04/1995 e 10/12/1997

No período compreendido entre a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, e a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, em razão das alterações promovidas por este diploma no art.57, §3º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, passou a ser exigida a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Como provas, são admitidos laudos técnicos e os formulários SB-40, DIESES.BE-5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030.

Atividade especial de 11/12/1997 em diante

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que converteu em lei a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi incluído o §1º ao art.58 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que passou a exigir a comprovação por meio de formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §4º, também



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

incluído ao art.58 da Lei nº 8.213), preenchido pelo representante legal da empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

E embora o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tenha exigido a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade de trabalho, tal exigência não possui eficácia, por se tratar de matéria reservada à lei (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.11/05/2010, DJe 31/05/2010; TRF3, AC 00105941020124039999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursai, Décima Turma, j.08/10/2013, e-DJF3 16/10/2013).

Assim, a partir de 11/12/1997, a documentação apta à comprovação da atividade especial é, regra geral, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo também admitidos laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividades especiais, em qualquer período, substituindo o laudo técnico ou os documentos exigidos até 31/12/2003, nos termos do art.58, §4º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, do art.68, §2º, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e dos artigos 258 e 264, §4º, da Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21/01/2015 (TNU, PEDILEF nº 200651630001741, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins, DJ 15/09/2009; TRF1, AC 200538000316665, Rel. Juiz. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Terceira Turma Suplementar, j.06/06/2012, e-DJF1 22/06/2012).

Equipamentos de Proteção Individual - EPI

O fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), ainda que o equipamento seja efetivamente utilizado, não é motivo suficiente, por si só, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais, uma vez que a sua utilização não necessariamente elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (nesse sentido: STJ, REsp nº 1.567.050/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/12/2015, Dje 04/02/2016).

O E. STF, ademais, decidiu questão de Repercussão Geral sobre o tema (ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.04/12/2014, DJe 11/02/2015) onde foi estabelecido que “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Deve-se consignar, todavia, que a adequada interpretação do precedente do Pleno do STF é a de que a simples informação, em PPP, de fornecimento de EPI não descaracteriza a atividade especial, exceto se houver comprovação suficiente da eliminação dos agentes agressivos, conforme se depreende do item 11 da ementa da decisão (original sem grifos):

A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Este entendimento resta manifesto também no item 14 da decisão mencionada, onde foi consignado, no que toca ao agente agressivo ruído, que a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria:

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Caracterização da atividade especial

A caracterização das atividades de trabalho como especiais deve observar o regramento contido nos Decretos expedidos pelo Poder Executivo.

Deve-se ressaltar, todavia, que a hermenêutica jurídica do Colendo STJ consolidou o entendimento segundo o qual as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador não são taxativas, mas exemplificativas, razão pela qual é possível reconhecer como especiais as atividades que comprovadamente exponham o trabalhador, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou a fatores de risco (periculosidade), **ainda que tais agentes não estejam inscritos em regulamento** (nesse sentido os seguintes julgados: REsp Repetitivo nº 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j.14/11/2012, DJe 07/03/2013; REsp nº 426.019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

A Colenda Corte Superior de Justiça também possui firme jurisprudência no sentido de ser possível, para fins de concessão de aposentadoria, a caracterização de atividade como especial mesmo em período anterior ao advento da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (AgRg no REsp nº 1.008.380/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j.28/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp nº 1.170.901/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j.25/09/2012, DJe 02/10/2012).

Com efeito, a própria Lei nº 3.807, de 26/08/1960, em seu art.162, assegura a possibilidade de se reconhecer como especiais trabalhos prestados em momento anterior à sua edição ao estabelecer que aos “atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da presente lei”.

Destarte, a caracterização de atividades especiais terá por base critérios técnicos que levem em consideração a saúde do trabalhador, os quais não se encontram apenas nos regulamentos previdenciários, mas também na técnica médica e na legislação trabalhista.

O enquadramento das atividades como especiais observa os seguintes períodos de regência:

- a) No **período até 28/02/1979** (data imediatamente anterior à vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979): atividades e agentes nocivos elencados no **anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25/03/1964;
- b) No **período de 01/03/1979 a 05/03/1997** (vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, até a data imediatamente anterior à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997): atividades e agentes nocivos elencados no **anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25/03/1964, e nos **anexos I e II ao Decreto nº 83.080**, de 24/01/1979. Por força do art.295 do Decreto nº 611, de 21/07/1992, foi estabelecido que as disposições contempladas em ambos os regulamentos mencionados aplicar-se-iam subsidiariamente até a publicação da Consolidação dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 2.172, de 05/03/1997);
- c) No **período de 06/03/1997 a 06/05/1999** (vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, até a data imediatamente anterior à vigência do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999): agentes nocivos elencados no **anexo IV ao Decreto nº 2.172**, de 05/03/1997;
- d) No **período de 07/05/1999 em diante** (vigência do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999): agentes nocivos elencados no **anexo IV ao Decreto nº 3.048**, de 06/05/1999.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Cabe registrar que a presunção legal de especialidade pelo enquadramento da ocupação do trabalhador não mais é possível após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que passou a exigir comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tal inovação, contudo, não significa que será desconsiderada como especial a descrição detalhada de desempenho de uma atividade que manifestamente importa em exposição a agentes nocivos, insalubridade, penosidade ou periculosidade, segundo os regulamentos previdenciários ou Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de documento considerado apto pela legislação de regência.

Conversão de tempo

Tempo Especial em Comum

O §4º do art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980, instituiu a possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, para o fim de concessão de aposentadoria de qualquer espécie.

Tal instituto foi mantido pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, §2º.

A redação original do art.57, §3º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, previa a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como da atividade comum em especial, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (tabela de “multiplicadores a converter” inserta no art.64 do Decreto nº 611, de 21/07/1992).

Com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, foi alterada a redação original do §3º do art.57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e acrescentado o §5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29/05/1998, e reedições, que revogou o citado §5º do art.57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711, de 20/11/1998), que nada dispôs sobre dita revogação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Esta última lei, em seu art.28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, em seu art.70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, no que toca à possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se por meio da nova redação do art.70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, *verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Tendo em vista a regulamentação acima citada, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23/03/2011, DJe 05/04/2011) os seguintes entendimentos:

a) Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art.57 da Lei nº 8.213/1991;

b) A teor do §1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

c) A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária;

d) Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70.

Exame do caso concreto

Diante de todo o arcabouço fático-jurídico mencionado, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora.

Enquadramento por exposição a agente nocivo específico:

Ruídos

A legislação contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nociva à saúde.

Assinala-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, consoante disposto no art.173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10/10/2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite de exposição a intensidade de ruído, que havia sido estabelecido em 90 decibéis pelo item 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172, de 05/03/1997 e 3.048, de 06/05/1999, foi reduzido para 85 decibéis.

Saliente-se quanto aos limites de tolerância que no caso de ser atestado por laudo técnico ou formulário PPP a exposição permanente a ruído em nível igual ao limite de tolerância, tal atividade será reconhecida como especial, pois a medição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

técnica da intensidade dos ruídos não é perfeitamente precisa, sendo certo que, matematicamente, aumentando-se a precisão da medição, será encontrado valor em casa decimal que dará conta de que a exposição ocorre em intensidade acima do limite estabelecido. Não à toa, vários julgados das Cortes Federais manifestam entendimento por se considerar especial a atividade em que haja exposição a intensidade de ruído em valor **igual ou superior ao limite legal** (Nesse sentido: TRF1, AC 00010530820074013815, Rel. Juiz Fed. Murilo Fernandes de Almeida, Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, j.01/02/2016, e-DJF1 05/04/2016; TRF3, APELREEX 00340586820094039999, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, j.30/11/2015, e-DJF3 03/12/2015; TRF3, AC 00383023520124039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013).

De outra parte, em casos onde haja variação da intensidade de ruído em níveis acima e abaixo dos limites legais, considera-se que o nível de **ruído médio** tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora no mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar a pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar o reconhecimento da atividade como especial (Nesse sentido: TRF2, AC 00007410620124025116, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j.27/05/2015, E-DJF2R 03/06/2015).

Frise-se, ainda, que deve ser levada em consideração a intensidade do ruído, no que excede o limite de tolerância, dado que uma intensidade maior de ruído é capaz de configurar uma atividade como insalubre mesmo com um tempo de exposição menor.

Nesse sentido a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Anexo I, estabelece os seguintes limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, que podem ser aplicadas ao caso da configuração de atividade especial, dado que tal norma foi editada com base em critérios técnicos que levam em consideração situações que expõe os trabalhadores em prejuízo à sua saúde ou integridade física:

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Saliente-se, no que toca à atenuação do agente agressivo ruído pelo uso de EPI (protetor auricular), que, no julgamento pelo E. STF, do ARE nº 664.335/SC (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJe 11/02/2015), ficou decidido que mesmo que a atenuação reduza a agressividade do ruído para níveis abaixo do limite de tolerância, não estará descaracterizada a especialidade da atividade, sob os seguintes fundamentos:

No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Nesse sentido é a preciosa lição de Irineu Antônio Pedrotti, *in verbis*:

Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti." (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas.

(...)

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O abrandamento da intensidade máxima do ruído de 90 dB(A) para 85 dB(A) demonstra o reconhecimento, por parte da Administração Pública, através de critérios técnicos mais precisos que os utilizados anteriormente, do equívoco cometido na classificação estabelecida pelo Decreto nº 2.172/1997.

Deste fato, originaram-se divergências jurisprudenciais sobre a possibilidade de retroação do índice de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, a contar de 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/1997.

Após o julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ, e posterior cancelamento da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que havia firmado o entendimento sobre a possibilidade de retroação do índice de 85 dB(A), a posição majoritária veio a ser a de que o índice de 90 dB(A) deve ser utilizado desde a vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a vigência do Decreto nº 4.882/2003, em atendimento ao princípio do “*tempus regit actum*”. Nesse sentido, o Recurso Especial representativo da controvérsia (original sem grifo):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp repetitivo nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Contudo, a jurisprudência pátria é uníssona pela possibilidade de reconhecimento da atividade especial a qualquer tempo, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada a exposição a agente agressivo.

Este é o entendimento do C. STJ consolidado no recurso especial representativo da controvérsia, que trata de especialização por periculosidade (risco de choque elétrico de alta tensão), no RESP nº 1.306.113/SC, cuja relatoria coube ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Exmo. Min. Herman Benjamin:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em **elementos técnicos** (laudo pericial) e **na legislação trabalhista** para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp repetitivo nº 1.306.113/SC, Rel. Min Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

No mesmo sentido, ademais, o seguinte julgado do STJ (original sem grifos):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, ao enfrentar o tema ali delimitado relativo à nocividade do agente físico eletricidade para fins de caracterização de tempo de serviço especial, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.** 2. Destarte, sendo o rol de atividades especiais meramente exemplificativo, pode o Magistrado reconhecer atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como **insalubres, perigosas ou penosas**, desde que tal situação seja devidamente comprovada. (...)

(STJ, AgRg no AREsp nº 827.072/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Verifica-se, assim, uma clara divergência entre dois Recursos Especiais representativos de controvérsia, julgados pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, pois no REsp repetitivo nº 1.398.260/PR há a vedação à especialização de ruído em intensidade de 85 decibéis, ante o fato de regulamento prever intensidade superior, ao passo que o REsp repetitivo nº 1.306.113/SC determina a especialização de qualquer atividade onde se comprove a exposição a agentes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

prejudiciais à saúde do trabalhador, independente de inscrição em regulamento, por meio de critérios técnicos e, inclusive, levando em consideração a legislação trabalhista.

Tal divergência tem gerado acórdãos onde se manifestam perplexidades como o abaixo ementado (original sem grifos):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO DE FLS. 598/599 NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA TRATADO NOS AUTOS. IMPONDO-SE A SUA ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE RECURSAL. APRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SEGURADO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO 4.882/2003. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1.398.260/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Defendo que não é a lei ou norma, ou decreto, ou resolução, ou instrução ou sentença judicial que torna determinado nível de ruído lesivo. A lesividade é um dado objetivo, danoso à saúde e que prejudica o equilíbrio da pessoa, independentemente de haver, ou não, uma norma reconhecendo tal ocorrência. 5. Assim, se há critérios científicos que reconhecem a ofensa à saúde do Trabalhador em face de ruído a partir de 85 decibéis, são esses os critérios que devem prevalecer, tendo em vista a função protetiva do benefício. Não há como sustentar que, até 1997, o nível de ruído acima de 85 decibéis não era prejudicial ao Segurado. 6. Ocorre que esta Corte no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, no qual sai vencido, consolidou-se nesta Corte a orientação de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999. 7. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.398.544/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

Data maxima venia, reconhecendo a impossibilidade de se enquadrar a exposição a ruído inferior 90 decibéis no item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/1999, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em observância ao REsp nº 1.398.260/PR, entendo ser possível, em tal período, a especialização da exposição a ruídos em intensidade entre 85 e 89 decibéis, por insalubridade (não inscrita em regulamento), em atendimento ao REsp nº 1.306.113/SC, vez que as atividades previstas em lei como especiais são meramente exemplificativas, devendo prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador, sobretudo quando comprovada a insalubridade por meio da documentação técnica apta.

Não se trata, portanto, de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, mas de verificação de condição de insalubridade que efetivamente é prejudicial à saúde do trabalhador.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não havendo dúvidas de que é insalubre a exposição do trabalhador, de modo habitual e permanente, a ruídos em intensidade de 85 decibéis, inclusive pelo que dispõe o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser reconhecida como especial a atividade desempenhada em tal condição, a qualquer tempo, em consonância com o art.201, §1º, da Constituição Federal de 1988 e o entendimento firmado no REsp repetitivo nº 1.306.113/SC.

No tocante à disposição sobre a metodologia utilizada para a medição de ruído, prevista no Decreto nº 4.882/2003, relativa aos Níveis de Exposição Normalizados (NEN), adoto o entendimento firmado pelas Cortes Federais segundo o qual a lei não obriga a elaboração do documento técnico comprobatório com base em apenas uma metodologia, o que exorbitaria o poder regulamentar da Autarquia. Nesse sentido, o seguinte julgado:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. **Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.**

(TRF3, ApRee 0001510-14.2015.4.03.6140, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, Sétima Turma, j. 30/07/2018, e-DJF3 13/08/2018)

Ademais, a Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tem nº 1.083) firmou tese no sentido de que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é utilizada apenas quando constatados diferentes níveis de exposição de efeitos sonoros, podendo ser adotado o critério de pico de ruído quando na falta de tal metodologia, quando comprovada a habitualidade e permanência da exposição na produção do bem ou na prestação do serviço:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

Umidade

O item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 enquadrava como especiais, por insalubridade, as operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, a exemplo dos trabalhos em contato direto e permanente com água, tais quais os dos lavadores, tintureiros e operários nas salinas.

A Norma Regulamentadora nº 15 do MTE (NR-15), em seu Anexo 10, considera que “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, **serão consideradas insalubres** em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.” (original sem grifos).

Radiações (Ionizantes, não-ionizantes, raio-x, etc.)

O item 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 previa como atividades especiais insalubres aquelas realizadas em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde, como o infravermelho, ultravioleta, raios-X, rádio e substâncias radioativas. Menciona, ademais, o seguinte rol exemplificativo de atividades insalubres: trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos; operadores de raio-X, de rádio e substâncias radioativas; soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, e; aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turboélices e outros.

Já o item 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979, determinava a especialização de trabalhos onde houvesse exposição a radiações ionizantes, tais quais: extração de minerais radioativos; operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares; trabalhos executados com exposições aos raios-X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; fabricação de ampolas de raios-X e radioterapia (inspeção de qualidade); fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos; fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos, e; pesquisas e estudos dos raios-X e substâncias radioativas em laboratórios.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O item 2.0.3 do Anexo IV aos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, determina a especialização das atividades onde haja exposição a radiações ionizantes, elencando as seguintes atividades como especiais: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos, e; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.

A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Para Humanos (LINACH) estabelece os seguintes agentes radioativos como reconhecidamente cancerígenos: Plutônio; Produtos de fissão, inclusive estrôncio-90; Radiação de Nêutrons; **Radiação Ionizante (todos os tipos)**; Radiação Solar; Radiação ultravioleta (100-400 nm, abrangendo UVA, UVB e UVC); Radiação ultravioleta emitida por dispositivos de bronzeamento; Radiações X e gama; Rádio-224 e seus produtos de decaimento; Rádio-226 e seus produtos de decaimento; Rádio-228 e seus produtos de decaimento; Radioiodos, incluindo o iodo-131; Radionuclídeos, emissores de partículas alfa, internamente depositados; Radionuclídeos, emissores de partículas beta, internamente depositados; Radônio-222 e seus produtos de decaimento, e; Tório-232 e seus produtos de decaimento.

Assim, a simples comprovação de exposição habitual e permanente às radiações acima descritas permite o enquadramento da atividade como especial.

Cabe frisar que, de acordo com as exigências do §4º do art.68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, **a avaliação da especialidade será qualitativa, e não quantitativa**, quando houver a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos para humanos:

Art. 68 (...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 170. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. DECRETO 8.123/2013. LINACH. APLICAÇÃO NO TEMPO DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO. Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

(PEDILEF 50060195020134047204, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, Turma Nacional de Uniformização, j. 17/08/2018)

Leia-se, igualmente TRF2, AC 0516518-63.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, 2ª Turma especializada, e-DJF2R 05/07/2012.

De outra parte, o limite de tolerância da radiação não-ionizante está assentado na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), em seu Anexo nº 7 (RADIACÕES NÃO-IONIZANTES). Os itens 1 e 2 desta registram que:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho (115.011-1/13).

Embora as radiações não-ionizantes tenham sido elencadas como agente físico nocivo apenas até 05/03/1997, pois o Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, excluiu determinados agentes do rol daqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador, entendo que seria possível a especialização requerida em período posterior, face ao entendimento jurisprudencial consolidado no REsp nº 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é admissível o reconhecimento de uma condição apta a especializar uma atividade, seja por insalubridade, penosidade ou periculosidade, ainda que o agente ou fator não esteja inscrito em regulamento, desde que comprovada a condição mediante laudo pericial.

Gás Sulfídrico

A Norma Regulamentadora nº. 15 (NR-15), em seu Anexo 11, regula os “AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO”, e o item 2 assenta que: “2. Todos os valores fixados no Quadro no 1 - Tabela de Limites de Tolerância são válidos para absorção apenas por via respiratória.”. Ao passo que o item 8 fixa: “8. O limite de tolerância será considerado excedido quando a média aritmética das concentrações ultrapassar os valores fixados no Quadro nº. 1.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O referido quadro estabelece que os limites de tolerância que registra são válidos para jornadas de até 48 horas por semana, e fixa em 8,0 ppm, e em 12,0 mg/m³ a tolerância da exposição ao gás sulfídrico.

**Petróleo, Xisto Betuminoso, Gás Natural e seus derivados
(Metano)**

As operações e trabalhos permanentes onde haja exposição a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados eram enquadradas como especiais pelo item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979.

No item 1.0.17 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 há previsão específica de especialização dos trabalhos com exposição a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, descrevendo as seguintes atividades exemplificativas como especiais: a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, e; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

A extração do metano pode ser realizada a partir do gás natural, do petróleo, do xisto betuminoso ou da hulha, sendo tal substância química considerada pela legislação (Norma Regulamentadora 15, Anexo 11) um asfixiante simples, e a exposição habitual e permanente ao mesmo conduz à especialização do período de trabalho na qual a mesma se verificou.

Poeiras Minerais Nocivas

O código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 define ser insalubre a exposição a poeiras minerais nocivas, e elenca, exemplificativamente, as poeiras oriundas de operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde, tais como poeira de sílica, poeira de carvão, poeira de cimento, poeira de asbesto e talco.

Por seu turno, o item 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979 determina a especialização das atividades onde haja exposição a cimento, sílica, silicatos, carvão e amianto, e às poeiras desses. Elenca as seguintes atividades exemplificativas como de exposição ao agente químico nocivo: extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II); extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

extração, trituração e moagem de talco; decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II); fabricação de cimento; fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II), e; trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), no Anexo nº 13, ao tratar da exposição a agentes químicos, configura como insalubridade de grau mínimo a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras.

Frise-se que na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Para Humanos (LINACH) **os asbestos ou amianto** (todas as formas, inclusive actinolita, amosita, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita), **substâncias minerais, a exemplo do talco ou vermiculita** (que contenham amianto) e a **poeira de sílica** (cristalina, em forma de quartzo ou cristobaltina), **gaseificação de carvão, emissões em ambiente fechado na combustão doméstica do carvão, óleos de xisto, óleos minerais** (não tratados ou pouco tratados) **constam como agentes reconhecidamente cancerígenos**, razão pela qual a simples comprovação de exposição habitual e permanente a tais substâncias químicas permite o enquadramento da atividade como especial, independentemente de limite de tolerância estabelecido por norma trabalhista.

Com o advento dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, no Anexo IV de tais institutos normativos, houve a discriminação específica dos seguintes particulados nocivos: asbestos/amianto (1.0.2), cuja a nocividade elevada requer apenas 20 anos para a aposentação; carvão mineral e seus derivados (1.0.7), e; minérios de sílica e silicatos (1.0.18).

Agentes Biológicos (Micrororganismos e Bactérias Patogênicas)

O item **1.3.0** do Anexo I ao Decreto nº 53.831/1964, determina a especialização das atividades onde haja exposição a agentes nocivos biológicos, elencando dois grupos de agentes biológicos prejudiciais à saúde: **1.3.1 - Carbúnculo, Brucela Morno e Tétano** (assistência veterinária, serviços em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

matadouros, cavalariças e outros); **1.3.2 - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais** (assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins).

De igual modo, o item **1.3.0** do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979, também prevê a especialidade das atividades onde haja exposição a agentes biológicos nocivos, explicitando 5 grupos de exposição a tais agentes:

1.3.1 - Carbúnculo Brucela, Mormo, Tuberculose e Tétano. Relativo às seguintes atividades: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais infectados; atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II, tais quais médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.

1.3.2 - Animais Doentes e Materiais Infecto-contagiantes. Referente às seguintes atividades: trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II, tais quais médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.

1.3.3 - Preparação de Soros, Vacinas e Outros Produtos. Relativo às seguintes atividades: trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II, tais quais médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios e biologistas.

1.3.4 - Doentes ou Materiais Infecto-contagiantes. Que abrange as seguintes ocupações: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II, tais quais médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

1.3.5 - Germes. Onde são exemplificadas as seguintes atividades: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia; atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II, tais quais médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia e técnicos de anatomia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, enquadra como especial as atividades onde haja exposição habitual e permanente a **microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas**, elencando as seguintes atividades exemplificativas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em **galerias, fossas e tanques de esgoto**; f) **esvaziamento de biodigestores**; g) **coleta e industrialização do lixo**.

Fundamental ressaltar que a exposição aos agentes nocivos de natureza biológica acima elencados não precisa ser permanente, cabendo perfeitamente que esta seja intermitente, e ainda assim os intervalos laborais ao longo dos quais a mesma foi constatada serem considerados especiais. Para tanto basta que o exame realizado por profissionais devidamente capacitados para tanto apurem tal exposição.

A propósito a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região é pacífica e robusta nesse particular ponto (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS . AUXILIAR DE ENFERMAGEM . JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA . LEI 11.960/09 . RECURSO DO INSS E REMESSA PROVIDOS EM PARTE.

[...]

- Consoante NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, ANEXO 14 (aprovado pela Portaria SSST Nº 12, de 12 de novembro de 1979), a **insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa**. Da leitura da referida norma, não há dúvida de que as atividades desempenhadas pelo autor (listadas no PPP) são consideradas insalubres.

[...]

- A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Precedentes TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, APELREEX 201051018032270, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJE de 06/12/2012 e 1ª Turma Especializada, APELRE 200951040021635, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJE de 15/06/2012). - Ademais, os documentos apresentados atendem aos requisitos legais, visto que foram emitidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais elaborado por profissional legalmente habilitado, que descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade e a jornada de trabalho. - **Especificamente no caso de agentes biológicos, entendo que a intermitência não afasta a especialidade. Isso porque, para haver dano à saúde do trabalhador, basta um único contato com o agente nocivo.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor

[...]

(TRF2, AC 0007535-54.2013.4.02.5101 (2013.51.01.1007535-9), Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j.28/06/2017, p.06/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO ESPECIAL EXERCIDO COMO OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NA CEDAE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRIDO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE DIANTE DO RISCO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (VÍRUS BACTÉRIAS E MICRORGANISMOS PATOGÊNICOS. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PARTE CONCERNENTE À ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS.

[...]

II. Quanto ao mérito, inicialmente, no cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

III. No presente caso, **não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, empregado da CEDAE, porquanto exposto a risco biológico (vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade 1 especial.** Acrescenta-se a isto o fato de que, a norma atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelece, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade do autor como atividade especial, tendo em vista o contato com vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos, diante do trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, conforme o anexo IV, 3.0.1, letra "e" do referido decreto. IV. No que tange à exposição a microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, cabe destacar que no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº. 15 (NR15) a insalubridade das atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada pela avaliação qualitativa, e é definida como de insalubridade de grau máximo o trabalho ou operações, em contato permanente com: esgoto (galerias e tanques).

[...]

VI. Quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos referenciados, no PPP que serviu de base para a fundamentação do julgado recorrido, restou expressa a declaração de que a sua exposição aos agentes ocorrida de forma habitual e intermitente. Contudo, especificamente no caso de agentes biológicos, acompanho a fundamentação trazida pelo julgamento da AC 0007535-54.2013.4.02.5101, da Relatoria do Exmo. Des. Federal Azulay Neto - 2ª Turma Especializada - 28/06/2017, no sentido de que a intermitência não afasta a especialidade. Isso porque, para haver dano à saúde do trabalhador, basta um único contato com o agente nocivo. Ainda que a efetiva



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

exposição a agentes biológicos pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio é inerente às atividades desempenhadas, e neste sentido, basta um único contato com o agente infeccioso (no caso, vírus, bactérias e microrganismos patogênicos), para a concretização da nocividade. Diante disso, há risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, o que caracteriza, portanto, a especialidade desempenhada. Assim considerando, em vista da sua exposição a agentes biológicos, a sua atividade, neste caso, confere ao trabalho exercido, a especialidade necessária para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria especial).

[...]

(TRF2, AC 0049369-32.2016.4.02.5101 (2016.51.01.049369-9), Rel. Juiz Convocado Gustavo Arruda Macedo, Primeira Turma Especializada, j.30/09/2019, p.08/10/2019)

Além desses julgados, leiam-se, por igual: TRF2, AC 0094272-89.2015.4.02.5101, Rel. Juiz Convocado Gustavo Arruda Macedo, Primeira Turma Especializada, j.21/02/2019 e p.27/02/2019; TRF2, AC 0030152-37.2015.4.02.5101, Rel. Juiz Convocado Gustavo Arruda Macedo, Primeira Turma Especializada, j.03/05/2018 e p.09/05/2018; TRF2, AC 0000214-31.2012.4.02.5156, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, j.18/12/2017 e p.22/01/2018; TRF2, AC 0000357-72.2014.4.02.5116, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j.04/04/2017 e p.11/04/2017; TRF2, APELREEX 0002494-54.2016.4.02.9999, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j.05/04/2017 e p.20/04/2017.

Reconhecimento dos períodos especiais pleiteados

Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, passo à análise da especialidade dos períodos controvertidos, todos eles trabalhados na COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE:

PERÍODOS	ESPECIAL	FUNDAMENTOS / ENQUADRAMENTOS	DOCUMENTOS
20/09/1994 a 14/07/1996	SIM	A anotação do contrato de trabalho na CTPS indica que o autor foi contratado pela CEDAE para desempenhar o ofício de OPERADOR DE TRATAMENTO DE ESGOTO.	CTPS evento 1, doc.03 evento 60, doc.01 p.24/33
15/07/1996 a 01/11/2001	SIM		
02/11/2001 a 17/11/2003	SIM	O segurado instruiu os autos do Procedimento Administrativo e a inicial deste feito judicial com o mesmo PPP, emitido pela CEDAE em 09/12/2009.	Descrição das Atividades dos Cargos Ocupados na
18/11/2003 a 28/02/2004	SIM		
01/03/2004 a 01/04/2005	SIM	No transcurso da tramitação do feito, após intimada, a empresa carregou ao feito laudo técnico pericial, emitido em 05/10/2020 com base em avaliações ambientais e monitorações biológicas realizadas por variados médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho e, além disso, apresentou à análise deste Juízo Previdenciário novo PPP, emitido em 23/09/2020, o qual apenas repetiu as informações constantes do documento que figurou no PA e que instruiu a inicial.	
11/05/2005 a 09/12/2009	SIM		
10/12/2009 a 01/05/2012	SIM		
02/05/2012 a 02/05/2013	SIM		
03/05/2013	SIM		



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

a 25/07/2013				
26/07/2013 a 01/05/2014	SIM		o LTCAT indica que o segurado, ao longo dos períodos controversos do feito, desempenhou as seguintes atividades: de 20/09/1994 a 30/09/2015: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ESGOTO; de 01/10/2015 a 30/04/2016: AGENTE DE SANEAMENTO 'B' - SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO; de 01/05/2016 a 31/12/2018: AGENTE DE SANEAMENTO 'F' - SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E OBRAS; de 01/01/2019 a 15/07/2019 e de 16/07/2019 a 31/07/2019: AGENTE DE SANEAMENTO 'H' - SERVIÇOS DE TRATAMENTO NAS ESTAÇÕES E ELEVATÓRIAS e de 01/08/2019 a 05/10/2020: AGENTE DE SANEAMENTO 'I' - SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONTROLE OPERACIONAL.	CEDAE evento 1, docs.04 p.2/6, doc.05 e doc.06 evento 54, doc.02, p.2/3 e docs.03 e 04
02/05/2014 a 04/05/2014	SIM			
05/05/2014 a 03/05/2015	SIM			
04/05/2015 a 30/09/2015	SIM			
01/10/2015 a 30/04/2016	SIM			
01/05/2016 a 03/05/2016	SIM			
04/05/2016 a 09/03/2017	NÃO			
10/03/2017 a 03/05/2017	NÃO			
04/05/2017 a 31/12/2018	SIM			Exames Audiométricos Evento 1, docs.07, 08 e 10
01/01/2019 a 11/06/2019	SIM		Os dois PPP's dos autos, o primeiro emitido em 09/12/2019, e o segundo em 23/09/2020, indicam que o litigante exerceu cargos de chefia a partir de 05/02/2004, bem como que médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho avaliaram todo período controverso, de 20/09/1994 a 15/07/2019 (DER); de 16/07/2019 a 09/12/2019 e de 10/12/2019 a 23/09/2020.	
12/06/2019 a 15/07/2019	SIM			
16/07/2019 a 31/07/2019	SIM			
01/08/2019 a 07/04/2020	SIM		O LTCAT, por seu turno, informa que médicos do trabalho analisaram os seguintes períodos de trabalho: de 20/09/1994 a 14/07/1996; de 02/11/2001 a 28/02/2004 e de 01/03/2004 a 09/12/2009. E a consulta detalhada dos nomes dos profissionais declinados pelo referido Laudo Técnico Pericial explicita que engenheiros de segurança do trabalho empreenderam as verificações de todos os demais intervalos de trabalho de 15/07/1996 a 01/11/2001 e de 10/12/2009 a 05/10/2020. Dito LTCAT, por igual, indica que o autor esteve exposto, DE MODO HABITUAL E INTERMITENTE, aos seguintes agentes nocivos, e nas intensidades e concentrações abaixo declinadas: de 20/09/1994 a 14/07/1996; de 15/07/1996 a 01/11/2001 e de 02/11/2001 a 17/11/2003: Ruídos, de 91,0 dB(A) e Umidade, Gás Sulfidrico (2,0 ppm) e Metano (<0,5 ppm) e MICROORGANISMOS E BACTÉRIAS	Atestado de Saúde Ocupacional evento 1, doc.09 e doc.10, p.2 CNIS evento 1, doc.13 p.1/6 evento 60, doc.01 47 e 50



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PATOGÊNICAS;

de 18/11/2003 a 28/02/2004:

Ruídos, de 88,1 dB(A), por similitude à
intensidade apurada no exame realizado
em 05/05/2014 e Umidade,

Gás Sulfídrico (2,0 ppm) e Metano (<0,5 ppm) e

MICROORGANISMOS E BACTÉRIAS

PATOGÊNICAS;

de 01/03/2004 a 01/04/2005;

de 02/05/2005 a 10/05/2005;

de 11/05/2005 a 09/12/2009 e

de 10/12/2009 a 01/05/2012:

Ruídos, de 88,1 dB(A), por similitude e Umidade,

Gás Sulfídrico (2,0 ppm), Poeiras (não definidas de qual tipo)

e

Vapores Orgânicos (tinta) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS;

de 02/05/2012 a 02/05/2013:

Ruídos, de 88,1 dB(A), por similitude,

Gás Sulfídrico (2,0 ppm) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS;

de 03/05/2013 a 25/07/2013 e

de 26/07/2013 a 01/05/2014:

Ruídos, de 88,1 dB(A), por similitude,

Gás Sulfídrico (2,0 ppm) e Metano (<0,5 ppm) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS;

de 02/05/2014 a 04/05/2014:

Ruídos, de 88,1 dB(A), por similitude,

Radiações Não Ionizantes (NA) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS;

de 05/05/2014 a 03/05/2015:

Ruídos, de 88,1 dB(A) NEN,

Radiações Não Ionizantes (NA) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS;

de 04/05/2015 a 30/09/2015;

de 01/10/2015 a 30/04/2016 e

de 01/05/2016 a 03/05/2016:

Ruídos, de 88,1 dB(A) NEN,

Radiações Não Ionizantes (NA),

Gás Sulfídrico (2,0 ppm) e Metano (<0,5 ppm) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS;

de 04/05/2016 a 09/03/2017 e

de 10/03/2017 a 03/05/2017:

Ruídos, de 88,1 dB(A) NEN,

Radiações Não Ionizantes (NA),

PPP

evento 28, doc.02

p.1/4

evento 49, doc.08

evento 60, doc.01

p.7/10

**Declaração da
CEDAE e
Ordens de
Serviço**

evento 28, doc.02

p.5, 6 e 7

evento 60, doc.01

p.11, 12 e 14

LTCAT

evento 49, doc.03



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Gás Sulfídrico (2,0 ppm) e Metano (<0,5 ppm);

de 04/05/2017 a 31/12/2018;

de 01/01/2019 a 11/06/2019;

de 12/06/2019 a 15/07/2019;

de 16/07/2019 a 31/07/2019;

de 01/08/2019 a 07/04/2020:

Ruídos, de 88,1 dB(A) NEN,

Gás Sulfídrico (2,0 ppm) e Metano (<0,5 ppm) e

MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS.

Tais dados referentes à exposição a agentes nocivos e às intensidades e concentrações dos mesmos são corroborados pelo teor dos PPP's carreados aos autos, tanto aquele emitido em 09/12/2019, como o de 23/09/2020.

A exposição a volumes sonoros, umidade, gás sulfídrico, metano, poeiras, vapores orgânicos e radiações não ionizantes, por ter ocorrido de modo intermitente, e em concentrações que se mantiveram dentro do limite de tolerância, caso específico do gás sulfídrico, agentes de natureza química, não conduz à especialização pretendida pelo trabalhador.

Todavia, **SÃO ESPECIAIS** os
INTERVALOS LABORAIS
nos quais houve
EXPOSIÇÃO A MICROORGANISMOS E BACTÉRIAS
PATÓGENICAS.

Embora esta tenha sido intermitente, o entendimento jurisprudencial do Egrégio TRF da 2ª Região, anteriormente explicitado, forma o convencimento deste Juízo Previdenciário neste sentido.

Saliento que, em âmbito administrativo, a autoridade previdenciária qualificou como especial o período de trabalho de 02/04/2005 a 10/05/2005, pois constatou que ao longo do mesmo o autor atuou exposto a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, pelo que o enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; ao passo que os intervalos de 01/10/2015 a 30/04/2016 e de 01/05/2016 a 31/12/2018 foram especializados pois constatado que os VOLUMES SONOROS suportados pelo segurado em seu ambiente laboral excediam o limite daqueles definidos como toleráveis pela legislação previdenciária, motivo pelo qual os enquadrado no código 2.0.1, do Anexo IV, do mesmo diploma legal.

Cabe reforçar a especialização do interregno de 01/10/2015 a 03/05/2016, enquadrando-o também nos códigos relativos à

Documentos dos
Médicos do
Trabalho e
Engenheiros de
Segurança do
Trabalho
evento 49,
docs.05 a 07



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

exposição a agentes nocivos de natureza biológica.

ENQUADRAMENTOS

* **20/09/1994 a 05/03/1997**

- **Agentes Biológicos**

(**Microorganismos e**

Bactérias Patológicas)

. código 1.3.0 do Anexo do

Decreto nº 53.831/1964

. código 1.3.0 do Anexo I do

Decreto nº 83.080/1979,

ambos combinados com

Norma Regulamentadora 15 (NR-15),

Anexo 14, insalubridade de grau máximo

* **06/03/1997 a 06/05/1999**

- **Agentes Biológicos**

(**Microorganismos e**

Bactérias Patogênicas)

. códigos 3.0.0 e 3.0.1, alínea 'e'

ambos do Anexo IV do

Decreto nº 2.172/1997

combinados com NR-15, Anexo 14,

insalubridade de grau máximo

* **07/05/1999 a 01/04/2005**

* **11/05/2005 a 03/05/2016**

* **04/05/2017 a 15/07/2019**

* **16/07/2019 a 31/07/2019**

* **01/08/2019 a 07/04/2020**

- **Agentes Biológicos**

(**Microorganismos e**

Bactérias Patogênicas)

. códigos 3.0.0 e 3.0.1, alínea 'e'

ambos do Anexo IV do

Decreto nº 3.048/1999

combinados com NR-15, Anexo 14,

insalubridade de grau máximo

Frise-se, ainda, que não ficou demonstrado no presente caso que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) tenha tido o condão de descaracterizar a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que não restou demonstrado que tais equipamentos eliminaram os riscos ou a insalubridade a que estava exposta a parte autora em seu ambiente de trabalho.

Impossibilidade de Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a DER original



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Computando-se o tempo especial ora reconhecido verifico que o autor, em 15/07/2019 (DER do NB 42/195.052.407-5) havia completado precisamente apenas 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições especiais, conforme a tabela abaixo:

Vínculos Profissionais	TEMPO ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	20/09/1994	05/03/1997	886	02	05	16
	06/03/1997	06/05/1999	781	02	02	01
	07/05/1999	01/04/2005	2.125	05	10	25
	02/05/2005	10/05/2005	39	00	01	09
	11/05/2005	30/09/2015	3.740	10	04	20
	01/10/2015	30/04/2016	210	00	07	00
	01/05/2016	03/05/2016	03	00	00	03
	04/05/2016	03/05/2017	360	01	00	00
	04/05/2017	31/12/2018	598	01	07	28
01/01/2019	15/07/2019	195	00	06	15	
TEMPO ESPECIAL TOTAL			8.937	24	09	27

Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, em 15/07/2019, conforme inicialmente pleiteado.

Cabe salientar, porém, que é possível a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), da data de início do benefício de aposentadoria especial (DIB) e da data de início de pagamento do mesmo (DIP) porquanto, após a DER original, o período de trabalho de 16/07/2019 a 07/04/2020 pôde ser especializado.

A adição àquele total de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de trabalho sob condições especiais do tempo do mesmo tipo, também especial, correspondente ao intervalo de 16/07/2019 a 18/09/2019 (02 (dois) meses e 03 (três) dias) indica que o segurado atingiu precisamente **25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho sob condições especiais em 18/09/2019.**

Cabe destacar que essa data é, inclusive, anterior à data em que a autoridade decidiu, e indeferiu, o requerimento do segurado para obter aposentadoria por tempo de contribuição, fato ocorrido apenas em 07/04/2020.

Em casos semelhantes anteriormente analisados por este Juízo Previdenciário, quando o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado só foram consolidados em data futura, posterior àquela em que o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

segurado apresentou o requerimento administrativo, cabe perfeitamente ser feita a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), da data de início do benefício (DIB) e da data de início do pagamento do benefício (DIP), fato que no caso sob julgamento ocorreu em 18/09/2019.

Cabe salientar que, embora o INSS tenha contestado tal possibilidade, é inafastável que o dia 18/09/2019, data para a qual se dá a reafirmação da DER, da DIB e da DIP é anterior ao indeferimento administrativo, ocorrido em 07/04/2020, o que inclusive corrobora o próprio entendimento expendido pela própria autarquia-ré em outros feitos judiciais ao manifestar quando é possível empreender esse tipo de postergação.

Valor da RMI do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46)

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, consoante o disposto nos artigos 57, §1º, e 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

Pagamento das parcelas atrasadas

As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, estes em consonância com o disposto pela Lei nº 11.960/2009 (Tema n.º 810, firmado pelo Eg. STF no RE nº 870.947/SE: Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20/11/2017).

A partir de 08/12/2021 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21) para fins de correção monetária e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, conforme previsão contida no art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Termo Inicial do Benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46)

O termo inicial do benefício (DIB), bem como a data de início dos efeitos financeiros (DIP) deve ser fixado na data em que o autor cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (18/09/2019), uma vez que os cumpriu todos durante o processamento administrativo e antes da resposta final da autarquia, ocorrida em 07/04/2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Frise-se que o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 prevê a possibilidade de reafirmação da DER no caso do segurado satisfazer às condições mínimas exigidas durante a análise administrativa, conforme abaixo transcrito:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Tutela Específica

O art.497 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer, caso procedente o pedido, deverá o juiz conceder a tutela específica.

Assim, deve ser concedida a tutela específica para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), a partir da presente competência, inclusive.

Frise-se que não se aplica o disposto no §8º do art.57 da Lei nº 8.213/91, por ser incabível prejudicar eventual relação empregatícia do autor até que ocorra trânsito em julgado da presente decisão.

Verbas de Sucumbência

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deverá o INSS responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, parágrafo único, do NCPC).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), com base em exatos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho sob condições especiais, e determino ao mesmo a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para 18/09/2019, sendo essa a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

data de início do benefício (DIB), bem como de início dos efeitos financeiros decorrentes desta concessão (DIP), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos abaixo:

TEMPO ESPECIAL	EMPRESA	CÓDIGOS
20/09/1994 a 05/03/1997	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	- Agentes Biológicos (Microorganismos e Bactérias Patológicas) . código 1.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 . código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, ambos combinados com Norma Regulamentadora 15 (NR-15), Anexo 14, insalubridade de grau máximo
06/03/1997 a 06/05/1999		- Agentes Biológicos (Microorganismos e Bactérias Patológicas) . códigos 3.0.0 e 3.0.1, alínea 'e' ambos do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 combinados com NR-15, Anexo 14, insalubridade de grau máximo
07/05/1999 a 01/04/2005		- Agentes Biológicos (Microorganismos e Bactérias Patológicas) . códigos 3.0.0 e 3.0.1, alínea 'e' ambos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 combinados com NR-15, Anexo 14, insalubridade de grau máximo
11/05/2005 a 03/05/2016		
04/05/2017 a 15/07/2019		
16/07/2019 a 07/04/2020		

A partir da data do trânsito em julgado (efetivação do benefício pela via judicial), contudo, deverá a aposentadoria especial ser suspensa caso se verifique a permanência ou o retorno ao trabalho nocivo (Tema nº 709 do STF).

As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, estes em consonância com o disposto pela Lei nº 11.960/2009 (Tema nº 810, firmado pelo Eg. STF no RE 870.947/SE: Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20/11/2017). A partir de 08/12/2021 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21) para fins de correção monetária e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, conforme previsão contida no art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Tendo em vista ser devida a contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), para o financiamento das aposentadorias especiais, fica autorizado o INSS a aproveitar o título judicial como reconhecimento de eventuais débitos do empregador.

Custas de lei. Embora se trate de sentença ilíquida, tendo em conta que, em interpretação sistemática, a previsão do inciso II, do §4º, do art.85 do CPC/2015 não se coaduna com o §11º do mesmo artigo, fixo os honorários, desde logo, em patamar mínimo sobre o valor da condenação, atendidos os percentuais constantes do §3º do mesmo artigo, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença não submetida à remessa necessária, nos termos do art.496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que, embora ilíquida, não se vislumbra na espécie a possibilidade de que a condenação resulte em proveito econômico acima de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Independentemente do trânsito em julgado, com base no art.497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA**, para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos desta sentença, a partir da presente competência, não se aplicando o disposto no §8º do art.57 da Lei nº 8.213/91, por ser incabível prejudicar eventual relação empregatícia do autor até que ocorra trânsito em julgado da presente decisão (Tema nº 709 do STF).

Havendo recurso, abra-se vista ao recorrido para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme o art.1.010, §1º, do Código de Processo Civil, observando, caso cabível, o disposto no art.1.009, §2º, do mesmo diploma processual. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região".

Documento eletrônico assinado por **MARCIA MARIA NUNES DE BARROS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007190360v28** e do código CRC **16f1fe48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Data e Hora: 28/2/2022, às 15:37:32



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5069590-43.2019.4.02.5101

510007190360 .V28